

## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER N° 11/2025 – PJ**

**OBJETO:** Parecer de legalidade para Contratação de empresa para fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP pelo período de 12 (doze) meses

**INTERESSADO:** Departamento de Compras – [SECOMP]

### 1. RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica do Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE, vem, manifestar-se sobre o memorando n° 2046/2024, do Departamento de Compras – SECOMP, por intermédio do qual é solicitado emissão de parecer de legalidade referente ao pedido Contratação de empresa para fornecimento gás liquefeito de petróleo - GLP pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Pedido de Compra, Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e demais documentos em anexo, apresentados pela Gerência Administrativa, para fins de contratação do serviço Contratação Direta por Dispensa de Licitação, nos termos do Inc. II, Art. 75, Lei 14.133/2021.

É brevíssimo o relatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – DOS LIMITES DA ANALISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações deste Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O exame aqui realizado se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Este Parecer Jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto,

, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ressalto que as orientações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## **2.2 – DA ANÁLISE PARA CONTRATAÇÃO**

Em vista o caso em apreço passo a análise da legalidade acerca do pedido 2024/258 Processo Eletrônico 2024-6400 que visa a Contratação de empresa fornecimento gás liquefeito de petróleo - GLP pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Pedido de Compra, Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e demais documentos em anexo, apresentados pela Gerência Administrativa, para fins de contratação do serviço Contratação Direta por Dispensa de Licitação, nos termos do Inc. II, Art. 75, Lei 14.133/2021.

Temos que as contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório, ocorre que existem situações em que não há como ocorrer a licitação, visto que a própria realidade fática, ou a lei, impõe que seja realizada a contratação sem a prévia competição.

Assim, com estas hipóteses surgem a dispensa e de inexigibilidade de licitação, que viabiliza a contratação direta. Destaco que são casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Destaco ainda que a contratação direta não afasta o dever de realizar a melhor contratação possível, considerados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, portanto, esta Procuradoria orienta que todos os gestores, se atentem a aplicação dos princípios constitucionais.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública. Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, **faltando a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação**, sob pena de nulidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública e em compatibilidade da contratação com o referido plano anual de contratações do SEMAE, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da LLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações.

Ao analisar a justificativa apresentada, esclareço que a Lei nº 14.133/21, traz hipóteses nas quais se admite a contratação direta e inexigibilidade de licitação. Os casos de inexigibilidade se referem a situações onde é inviável a competição. As hipóteses de dispensa, por outro lado, referem-se a situações onde é possível a competição. Em tais casos, no entanto, a realização de um processo licitatório pode ser dispensada, segundo discricionariedade do gestor e tendo justificativa para tanto.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 75, II, dispensa a realização de licitação para outros serviços e compras cujos preços estejam compreendidos nos limites especificados:

***Art. 75. É dispensável a licitação:***

***II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) ;***

***DECRETO Nº 12.343 de 2024***

***Art. 75, caput, inciso II - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)***

Assim, verificada a possibilidade de contratação direta dos serviços com base no art. 75, inc. II, da Lei de Licitações, cabe à Administração instruir os autos do processo administrativo com os documentos capazes de comprovar o atendimento dos requisitos exigidos para o enquadramento nessa hipótese de dispensa de licitação, tanto em relação à escolha da instituição contratada quanto em relação ao valor acordado, o que encontra-se nos autos.

Portanto, ao analisar os documentos contidos nos autos, o processo está instruído com os documentos indicados no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como apresentada justificativa para a contratação e pesquisa de preços para basear o preço médio de mercado, consoante exige a legislação vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, com fundamento nos Princípios Constitucionais, esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Perante o exposto, **opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do que autoriza o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Leopoldo/RS, 20 de janeiro de 2025.

**ADRIANO MACIEL**  
**PROCURADOR GERAL**  
**OAB/RS 39.681**

## DESPACHO

**Processo nº 2024-6400**

**Assunto:** Processo Completo - Dispensa | DL - Pedido 2024/258 - Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP pelo período de 12 (doze) meses

Visto. Acolho o parecer 11/2025 e DEFIRO o pedido conforme o solicitado.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DIAS DA SILVA, DIRETOR GERAL** em 19/03/2025 às 15:49:23, conforme art. 9º, §2º da Instrução Normativa n.º 001/2025.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://grp.semae.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **MFST.H7AX.UAM1.7OL6**